



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.338 - SP (2013/0239719-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ROBERTO JOÃO DE SOBRAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ROBERTO JOÃO DE SOBRAL (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a caracterização da continuidade delitiva, é necessário, além da comprovação dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), a unidade de desígnios, ou seja, vínculo subjetivo havido entre os crimes de mesma espécie.
2. O Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva entre os delitos de roubo praticados pelo paciente, destacando a ausência de unidade de desígnios, tendo ainda sido realizados com diversidade de comparsas, o que descaracteriza a também exigida identidade do *modus operandi* para o reconhecimento da benesse.
3. O *habeas corpus* é via inadequada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que tal providência demanda a análise aprofunda de todo o conjunto fático-probatório.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.338 - SP (2013/0239719-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROBERTO JOÃO DE SOBRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO JOÃO DE SOBRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado de próprio punho, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juiz da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba indeferiu o pedido de unificação de penas formulado pelo ora paciente, referentes aos feitos 978/00, da Vigésima Segunda Vara Criminal, e 1.429/00, da Décima Sexta Vara Criminal, ambos da Comarca de São Paulo.

Contra essa decisão a Defesa interpôs o Agravo em Execução n. 9262305-10.2005.8.26.0000, ao qual a Primeira Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, rejeitou a preliminar de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e negou provimento ao reclamo.

Neste *writ*, requer o impetrante/paciente, sob o fundamento de existência de continuidade delitiva, a unificação de penas que lhe foi indeferida pela autoridade coatora.

Sem pedido liminar.

Foi intimada a Defensoria Pública da União (e-STJ, fls. 20).

Prestadas informações (e-STJ, fls. 27-72), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 75-81).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.338 - SP (2013/0239719-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROBERTO JOÃO DE SOBRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO JOÃO DE SOBRAL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a caracterização da continuidade delitiva, é necessário, além da comprovação dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), a unidade de desígnios, ou seja, vínculo subjetivo havido entre os crimes de mesma espécie.
2. O Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva entre os delitos de roubo praticados pelo paciente, destacando a ausência de unidade de desígnios, tendo ainda sido realizados com diversidade de comparsas, o que descaracteriza a também exigida identidade do *modus operandi* para o reconhecimento da benesse.
3. O *habeas corpus* é via inadequada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que tal providência demanda a análise aprofunda de todo o conjunto fático-probatório.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

O paciente formulou pedido de unificação de penas, o qual foi indeferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, visto que praticado contra vítimas distintas com desígnios autônomos.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, refutou o pleito de aplicação da continuidade delitiva pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 33-35):

"Para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige a lei, cumulativamente, determinados requisitos, quais sejam: pluralidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas da mesma espécie, pluralidade de resultados e nexo de causalidade delitiva, apurado pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

No caso em tela, prende-se o agravante às circunstâncias objetivas de serem os crimes da mesma espécie, praticados na mesma cidade e com lapso temporal inferior a 30 dias, asseverando que não constitui óbice o fato das vítimas serem diferentes, devido a contemplação da hipótese na própria lei.

Pois bem, apesar do benefício ser admitido em relação a vítimas diferentes, por expressa disposição contida no parágrafo único do art. 71 do CP, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que: 'A só configuração da semelhança em termos de tempo e lugar não basta ao reconhecimento do crime continuado, especialmente quando outros elementos indicam ter havido mera reiteração delitiva, hipótese em que a maior reprovabilidade social e jurídica se expressa através da cumulação das penas' (RT 738/553).

Ora, o atento exame dos autos revela que os crimes perpetrados pelo agravante não possuíam o mesmo desiderato, tendo ainda sido realizados com diversidade de comparsas, o que descaracteriza a também exigida identidade do *modus operandi* para o reconhecimento da benesse.

Afinal, 'Ao que se observa das execuções em apenso o delito de roubo circunstanciado perpetrado no dia 20 de março de 2000, proc. 978/00, o foi em co-autoria com dois indivíduos, ao passo que o outro delito de roubo circunstanciado ocorrido no dia 22 de abril de 2000, proc. 1429/00, foi consumado em co-autoria com um indivíduo não identificado (embora, da narrativa da denúncia vislumbra-se que o sentenciado estava acompanhado de outras pessoas que não tiveram participação efetiva neste roubo), o que demonstra, de forma inequívoca, a variação de comparsa, configurando, assim, *modus operandi* diversos que impedem o reconhecimento da continuidade delitiva, como bem ponderou o Dr. Promotor de Justiça' (fl. 14).

Portanto, nenhum reparo merece o r. decisum, uma vez que o crime subsequente não pode ser havido como desdobramento natural do primeiro, não devendo o Direito premiar o criminoso contumaz, que faz da dilapidação do patrimônio alheio o seu meio de vida.

No mesmo sentido: 'TJSP: A diversidade de parceiros afasta a similitude do *modus operandi*, evidenciando a ausência de entrelaçamento entre a conduta primitiva e sua reiteração, descaracterizando a continuidade delitiva' (RT 728/536); 'Inexistindo homogeneidade de circunstâncias objetivas, a figura do crime continuado não se aperfeiçoa, já que a conexão modal, a semelhança razoável, na maneira de perpetração, integra o tipo' (RJDTACRIM 20/35); e, ainda, 'Havendo habitualidade no crime, decorrente do profissionalismo com que o réu age, ainda quando próximos os lapsos temporais entre todos os delitos, a hipótese será de mera reiteração delituosa, jamais continuidade delitiva' (RJTACRIM 31/33).

O *decisum* ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas turmas deste Superior Tribunal, no sentido de que, "para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Ou seja, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior" (HC 245.029/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 25/4/2013; HC 222.225/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

Como visto, a Corte local concluiu que os crimes perpetrados pelo ora paciente não possuíam um liame a indicar a unidade de desígnios, tendo ainda sido realizados com diversidade de comparsas, o que descaracteriza a também exigida identidade do *modus operandi* para o reconhecimento da benesse. Desconstituir tais premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"(...) HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. EXECUÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista).

2. Hipótese em que não se reconheceu a incidência do crime continuado, ao concluírem, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, que o paciente não preenchia os requisitos do artigo 71 do CP, por se tratar de um criminoso habitual, que adota a prática delitiva como meio de vida, revelando-se inviável chegar a conclusão diversa em sede de remédio constitucional.

3. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do atendimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.

4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 300.649/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/11/2014)

"*HABEAS CORPUS*. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. QUESTÕES QUE ENSEJAM O REEXAME DE MATÉRIAS DECIDIDAS EXAUSTIVAMENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DELITOS DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. É incabível o *habeas corpus* originário quando a insurgência se volta contra aspectos soberanamente enfrentados pelas instâncias ordinárias, fazendo-se necessário, para infirmá-los, o revolvimento de provas ou fatos.

2. Impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva. Aresto que sublinha tratar-se o paciente de criminoso habitual. Ausência de unidade de desígnios nos delitos perpetrados pelo ora paciente, salientando os dias e locais distintos, bem como a diversidade de vítimas. Não há como, pela via escolhida, infirmar o dito na origem sem que se proceda a uma profunda análise dos fatos, inviável na seara escolhida, conforme sólida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte.

3. Impetração não conhecida." (HC 154.530/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2012)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0239719-6

HC 274.338 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000916040 496330 49688637 916040

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO JOÃO DE SOBRAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO JOÃO DE SOBRAL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.